



Número: **0600573-43.2020.6.24.0088**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRA FRENTE BLUMENAU 11-PP / 25-DEM / 55-PSD (AUTOR)		LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO)	
DAVID RAFAEL DE LIMA (REU)			
FABIO BERTOZZI PEIXOTO (REU)			
Blumenau, o futuro é agora 45-PSDB / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE (REU)			
MARIO HILDEBRANDT (REU)			
MARIA REGINA DE SOUZA SOAR (REU)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38296417	06/11/2020 16:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600573-43.2020.6.24.0088**  
**/ 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**  
**AUTOR: PRA FRENTE BLUMENAU 11-PP / 25-DEM / 55-PSD**  
**Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - SC18181**  
**REU: DAVID RAFAEL DE LIMA, FABIO BERTOZZI PEIXOTO, BLUMENAU, O FUTURO É**  
**AGORA 45-PSDB / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 77-SOLIDARIEDADE / 19-PODE, MARIO**  
**HILDEBRANDT, MARIA REGINA DE SOUZA SOAR**

**DECISÃO**

Cuida-se de **ação de investigação judicial eleitoral** proposta pela “**Coligação Pra Frente Blumenau**” – PP, DEM, PSD, devidamente qualificada, em face de **David Rafael de Lima e Fabio Bertozzi Peixoto**, sócios administradores da empresa CUKA FILMES LTDA, **Mario Hildebrandt e Maria Regina de Souza Soar**, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito de Blumenau-SC, assim como contra a “**Coligação Blumenau, o futuro é agora**” – **PSDB, MDB, REPUBLICANO, SOLIDARIEDADE, PODEMOS**, igualmente qualificados, objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação da veiculação de imagens utilizadas em propaganda institucional em qualquer propaganda eleitoral da coligação e candidatos requeridos e a requisição de dados e registros eletrônicos junto ao Facebook.

**É o relato necessário.**

**Decido.**

Inicial e diretamente, passo à análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do Código de Processo Civil.

A concessão de tutela de urgência necessita da presença de requisitos fundamentais, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, analisando detidamente os autos, entendo que a tutela de urgência pleiteada pela requerente comporta acolhimento.



Isso porque, diante das provas amealhadas com a petição inicial, verifica-se que Leandro Índio da Silva, assessor do Sr. Prefeito Mário Hildebrandt, candidato à reeleição, difundiu vídeo com imagens através do aplicativo Whatsapp, nº (47)9954-1774, o qual indica o candidato a prefeito pela coligação requerente, João Paulo Kleinubing, como mentiroso. O responsável pelo conteúdo de tal vídeo foi a empresa Cuka Filmes Ltda, que se encontra entre os fornecedores da lista do Tribunal Superior Eleitoral como contratada do Partido PODEMOS, que nada mais é do que o partido do prefeito e membro da coligação representada.

Não bastasse tudo isso, pasmem, a mencionada empresa de publicidade e marketing também é contratada do Município de Blumenau para a realização da propaganda institucional do ente público, bem como da SAMAE

Quanto à fundamentação do pedido antecipatório, a probabilidade do direito encontra amparo na dicção do art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1990, cuja redação reza que:

**“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

**III – cada servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

(...).

Portanto, os agentes públicos, servidores ou não, são proibidos de usar dos serviços do Poder Executivo para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, à exceção dos que se encontrem de licença, o que não é o caso dos autos.

Destarte, podemos afirmar que há fortes indícios de que os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, Mário Hildebrandt e Maria Regina de Souza Soar, respectivamente, estejam fazendo uso da máquina administrativa e do dinheiro público para financiar a produção e o disparo de fake news, em tese, contra João Paulo Kleinubing, candidato a prefeito da coligação autora, o que pode caracterizar a conduta constante da redação do art. 57-D e H da Lei nº 9.504/90.

Além do mais, há sérios indícios que apontam que a empresa Cuka Filmes Ltda, contratada para a realização de propaganda institucional pelo Município de Blumenau, assim como pelo PODEMOS, integrante da coligação acionada e partido político do Sr. Prefeito, candidato à reeleição, está sendo financiada com o dinheiro do fundo partidário e com o dinheiro público, ou seja, pode-se traduzir que Mário Hildebrandt e Maria Regina de Souza Soar se utilizam da máquina e do dinheiro públicos em prol da sua campanha eleitoral por meio de



empresas contratadas e subcontratadas, cujo resultado disso, nada mais nada menos, é o desequilíbrio e as desigualdades entre os candidatos ao pleito eleitoral, o que é proibido pela legislação, consoante a dicção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que caracteriza o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, bem como do abuso do poder político.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

**“Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral.”** (Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090)

Ainda:

**“Abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura.”** (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041)

Por fim:

**“O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outros.”** (Ac.-TSE, de 17.12.2014, no REspe nº 63070; de 11.3.2014, no AgR-REspe nº34.915 e, de 10.5.2012, no Respe nº 470968)

Ressalte-se que o prefeito Mário Hildebrandt, às vésperas da eleição 2020, renovou o contrato de publicidade do Município de Blumenau, no valor de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), e prorrogou por 01 (um) ano, até o mês de junho de 2021, de acordo com os documentos extraídos do Portal da Transparência e anexados a este processo.

A par disso, da análise dos autos infere-se dos documentos e vídeos produzidos pela empresa Cuka Filmes Ltda que o material institucional do Município de Blumenau é muito similar ao desenvolvido para a campanha eleitoral de Mário Hildebrandt e Maria Regina de Souza Soar, ou melhor, eles contém diagramação parecida, os mesmos dados e informações provindas das mesmas fontes e os momentos de sua postagem são quase simultâneos, motivos pelos quais denotam que são feitos pela mesma equipe de propaganda digital, apesar de contarem com a mudança de cor e design para dar a sensação de que são diferentes.

A propósito, extrai-se providencial lição do corpo do acórdão do Recurso Eleitoral n. 583-09.2012.6.24.0027, São Francisco do Sul, Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira, a saber:

***“A difusão em material de campanha de fotografias produzidas com recursos do erário - ainda que se encontrem sob a guarda de arquivo público, ao qual qualquer interessado tem acesso - resulta na materialização da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997”*** (Ac. TRES n. 23.279, de 18.11.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra).



**A propaganda estatal, pouco importando os aspectos relativos a direitos autorais, se incorpora ao patrimônio imaterial público. É indevido que candidato, notadamente à reeleição, use desse material em campanhas políticas. Interpretação harmônica dos arts. 73, inc. II, e 40 da Lei das Eleições.”**

Não custa lembrar que a empresa requerida Cuka Filmes Ltda, que trabalha para a campanha eleitoral dos demais requeridos e para a publicidade e marketing do Município de Blumenau, é a mesma que fez o vídeo para, em tese, ofender a honra e/ou denegrir a imagem de João Paulo Kleinubing.

Assim, é cediço, mas não é demais lembrar, que a produção de imagens institucionais do Município de Blumenau e a utilização do mesmo material para a campanha política do prefeito candidato à reeleição é conduta vedada e caracteriza o abuso do poder político, já que há o uso da máquina pública.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo constata-se por meio da desigualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições 2020, razão pela qual as condutas vedadas devem ser imediatamente suspensas, de acordo com o teor do art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97

Portanto, comprovados a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela requerente é medida imperativa.

Desta forma, ante o exposto, com fundamento no art. 73, incisos II e III, §4º, da Lei n. 9.504/97, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela “Coligação Pra Frente Blumenau – PP, DEM e PSD para, em consequência, **DETERMINAR** que a “Coligação Blumenau, o futuro é agora” – PSDB, MDB, REPUBLICANO, SOLIDARIEDADE abstenha-se, imediatamente, de veicular as imagens utilizadas em propaganda institucional do Município de Blumenau, seja da administração direta ou indireta, em qualquer propaganda eleitoral da coligação e dos candidatos representados, até o término das eleições, nos termos do art. 73, incisos II e III, da Lei n. 9.504/97, sob pena de incidência das cominações previstas no §4º do referido artigo, assim como **NOTIFICAR** o Facebook consoante as alíneas “b” e “c” do item VI da petição inicial.

Notifiquem-se os representados para contestar a presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o teor do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

**Cumpra-se imediatamente.**

Blumenau, 06 de novembro de 2020.

**Simone Faria Locks**  
**Juíza da 088ª Zona Eleitoral**



